



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 10904 / 2021

Requerente: **EQUIPLANO SISTEMAS LTDA** CNPJ: **76.030.717/0001-48**

Contato: **EQUIPLANO SISTEMAS LTDA - comercial@equiplano.com.br**

Telefone: **4133515000**

Assunto: **LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - Versão: 1**

Descrição: **IMPUGNAÇÃO
PREGÃO 163/2021**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 15 de Outubro de 2021.

DANIELA RAITZ
Protocolista

STP 500.2066n rptProcessoProtocolo

08847937965, 15/10/2021 15:19:45

Anexo: _____

À SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº163/2021

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.030.717/0001-48, com sede na Rua Santo Campagnolo, nº 1200, Sala nº 202, Vila Industrial, e-mail: comercial@equiplano.com.br, em Toledo-PR, **representada por seu procurador, o Sr. JOÃO LUIZ DE MACEDO JUNIOR**, conforme cópias do Contrato Social, procuração e documentos pessoais anexos, **na qualidade de licitante**, vem à presença de V. S^a, nos termos do item 4.1 do Edital, **apresentar a presente IMPUGNAÇÃO**, pelas razões a seguir expostas:

DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de Francisco Beltrão deflagrou processo de licitação, modalidade Pregão Eletrônico sob nº 163/2021, tendo por objeto a *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de utilização de sistema (em formato SaaS) informatizado integrado web de comunicação, atendimento e gestão documental para atender a administração municipal de Francisco Beltrão, cuja abertura está marcada para ocorrer no dia 20/10/2021, às 14:00h.*



Página 1 de 13

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante possui interesse em participar do certame, porém, entende existir cláusula limitadora à competitividade, razão pela qual, vem, apontar a irregularidade, a qual deve ser sanada, a fim de possibilitar não só a apresentação de proposta por interessados, como também a ampliação da competitividade entre pretensos licitantes.

Diante disso, como o item 4.1 do Edital autoriza seja a impugnação apresentada em até três dias úteis antes da data da abertura dos envelopes, constata-se que o presente pedido é tempestivo, vez que o prazo final para mencionada apresentação será no dia 15/10/2021.

I – DA ILEGALIDADE DO CERTAME RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE

Ia) DA EXACERBAÇÃO NA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital estabelece:

10.7 *A documentação relativa à **REGULARIDADE TÉCNICA** consistirá em:*

10.7.1 Atestado ou certidão expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove ter fornecido, satisfatoriamente, solução de software semelhante e compatível com o objeto deste Termo de Referência, em características e prazos;

*10.7.1.1 O atestado deve explicitar a instituição que o expediu, o responsável por sua expedição, os respectivos contatos para realização de eventual diligência, e a **descrição clara e precisa da solução de software fornecida pela licitante, com suas características, quantidades e a lista dos***

integrar.

A Administração Pública possibilitou a apresentação de atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Contudo, de acordo com o objeto do certame, o Município busca a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de utilização de sistema (em formato SaaS) informatizado integrado web de comunicação, atendimento e gestão documental para atender a administração municipal de Francisco Beltrão.

Inclusive, em observância ao Anexo I, vê-se que o sistema pretendido deverá ser formado por módulos multitarefas, sendo composto por memorando, circular, ouvidoria, protocolo digital, ofício, processo administrativo, atos oficiais, aprovação de projetos de construção e parcelamento de solo, obras e posturas, fluxo avançado para gestão de processos, funcionalidades complementares, assinatura eletrônica avançada e qualificada, treinamento de usuário, relatórios gerenciais

Vale dizer que a exigência de comprovação de capacidade técnica é perfeitamente cabível, quando justificada pela Administração.

Porém, não pode a municipalidade pretender que a comprovação de capacidade técnica seja idêntica ao objeto licitado, pois, fere o estabelecido no mencionado art. 30 da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

§1º. A **comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Observe-se que no item 10.7.1.1 a administração estabeleceu que o atestado de capacidade deve conter dentre outras informações, a *descrição clara e precisa da solução de software fornecida pela licitante, com suas características, quantidades e a lista dos softwares que as integram.*

Ora, de acordo com a parte final do inciso I, §1º, do art.30 da Lei de Licitações supra transcrito vê-se que a administração deve limitar a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica às parcelas de maior relevância quanto ao objeto licitado.

Também se observa que no presente Edital o Município não fixou qual (is) seria(m) a(s) parcela(s) de maior relevância. Tão somente fixou como documento de habilitação técnica a apresentação de atestado de *solução de software semelhante e compatível com o objeto deste Termo de Referência, em características e prazos.*

Na verdade, é possível verificar que o município não fixou de forma objetiva quais seriam as características (mediante fixação da parcela de maior relevância).

P

Deixa, inclusive, a ideia de atestado de objeto idêntico, em que pese ter sido consignado no item 10.7.1 a expressão *software semelhante e compatível*.

Mas, reafirma-se não houve a fixação da parcela de maior relevância, a fim de definir quais seriam as características aceitáveis.

E, levando-se em conta a expressão *software semelhante e compatível com o objeto deste Termo de Referência, em características e prazos*, constata-se que o atestado de capacidade técnica deverá conter as características de 100% do objeto licitado, o que é vedado ao administrador exigir.

Inclusive o TCU já se manifestou a respeito da matéria:

9.4.1. a exigência do subitem 17.1.3 do termo de referência do PE SRP 35/2017, que impõe ao licitante ter prestado serviços utilizando exatamente o mesmo modelo de referência a ser utilizado no objeto, sem justificar o motivo de não serem aceitos outros modelos de referência ou tecnologias que eventualmente guardem similaridade com aquele, possivelmente restringe a competição e afronta o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 134/2017, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 1.742/2016, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 1.585/2015, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, dentre outros;

(TCU – Acórdão nº 1567 – Plenário, Rel: Augusto Nardes, j.11/07/2018)

Também o TCE-PR já se posicionou pela impossibilidade de exigência em licitações de softwares da comprovação de capacidade técnica mediante apresentação contemplando todos os módulos licitados:

9

Irregularidades no edital do procedimento licitatório para a aquisição de softwares de gestão pública municipal, implantação e serviços de suporte e atualização – Ofensa à Lei Federal nº 8.666/93 – Constatação de inobservância dos artigos 21, § 2º, II, “b”, 30, II, e 31, I, § 3º, do aludido diploma legal – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa ao gestor e ao assessor jurídico responsável pelo parecer que atestou a regularidade da licitação – Determinação de que o gestor abstenha-se de prorrogar a contratação decorrente do certame e de que, nas próximas licitações, deixe de incluir exigências irregulares.

(TCE/PR Processo nº553572/2009, Acórdão nº 1847/11, Rel: Conselheiro Nestor Baptista)

Nesse acórdão encontramos no Voto do Relator o seguinte:

2.2. Exigência ilegal de atestados para comprovar capacidade técnica - item 6.1, II, “g” do edital

II - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*g) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação mediante apresentação de pelo menos um atestado de desempenho anterior ao fornecimento de software e serviços, **para todas as áreas objeto desta licitação, atendendo ao modelo apresentado do ANEXO IX;** (g.n.)*

É flagrante a ilegalidade do item 6.1, II, “g”, do edital. A redação do item exige pelo menos um atestado de desempenho anterior no fornecimento de softwares e serviços, para todas as áreas objeto desta licitação, o que efetivamente implica em ofensa ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal - que somente autoriza exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das



obrigações -, e ao artigo 30, II, da Lei de Licitações, que estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Como expôs a DCM, "embora os conceitos de 'exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações' e 'atividade pertinente e compatível com o objeto licitado' não sejam definições inequívocas, as expressões certamente são voltadas a impedir o estabelecimento de condições desarrazoadas, que restrinjam sem necessidade ou motivo justo a participação de eventuais interessados na licitação".

Oportuno mencionar trecho da obra de Marçal Justen Filho, citado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 3516/11:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos para habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.

O edital restringiu a competitividade, pois o dispositivo atacado pode ter impedido a participação de empresas que não conseguiriam comprovar a confecção de todos os 24 sistemas exigidos, apesar de já terem prestado serviços de complexidade equivalente. Impende ressaltar que apenas a empresa vencedora da licitação participou do certame.

Consoante lembrou a Diretoria de Contas Municipais, a Administração possuía outro meio adequado para aferir a qualidade das propostas dos licitantes, qual

seja, a avaliação técnica dos softwares apresentados, uma vez que se tratava de licitação que considerava critérios técnicos para o julgamento das propostas.

...

Atendida a medida, nova licitação sem os vícios verificados deverá ser realizada pelo Município para a contratação dos serviços, observando-se os dispositivos legais acima apontados, abstendo-se o ente de estabelecer exigências restritivas à participação de interessados.

Ademais, a exigência de atestado de capacidade técnica deve ser limitada a 50% por cento dos serviços licitados:

*Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 023/2019. Previsão de exigências de qualificação técnica indevidamente restritivas à competitividade. Contrariedade aos arts. 3º, §1º, I, e 30, §§ 1º, I, 5º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/93. Exigências de propriedade ou posse de bens móveis e imóveis, de comprovação de vínculo empregatício com os empregados responsáveis pela prestação do serviço, de declaração de órgão ambiental e de número mínimo de **atestados que retratem quantitativo superior a 50% do objeto do certame. Pela procedência, com expedição de determinação de anulação do edital e dos atos subsequentes, e imposição de multa administrativa ao gestor.***

(TCE/PR Processo nº341229/2019, Acórdão nº 2672/19, Rel: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Nesta decisão encontramos no voto do Sr. Relator:

“...

*Com efeito, a jurisprudência desta Corte, assim como a do Tribunal de Contas da União, se posiciona no sentido de que, à exceção de situações devidamente demonstradas com base em justificativa técnica plausível, a **exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e somente pode ser aceita até o limite de 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.***



No mesmo sentido, também encontramos o Acórdão nº2374/2019 - Tribunal Pleno, tendo como Relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Representação. Atestado de Capacidade Técnica. Compatibilidade com o objeto licitado. Quantitativo. Limite em 50 %. Possibilidade. Exigibilidade concomitante à apresentação de nota fiscal. Ilegalidade. Violação do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de prejuízos. Parcial Procedência. Recomendação.

Nesse julgado o Sr. Relator esclarece:

“Nos termos do art. 30, inc. II e III, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.666/931, bem como do art. 37, XXI, da Constituição Federal 2, no que tange a qualificação técnica operacional, excluindo-se, portanto, a capacitação técnico-profissional, é possível a sua exigibilidade, desde que guarde compatibilidade com o objeto licitado, indicando quantitativos mínimos para tanto. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

(...) à exceção de situações devidamente demonstradas com base em justificativa técnica plausível, a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e somente pode ser aceita até o limite 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência. I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar; II. Pela improcedência.”.

Sendo assim, o Município deverá promover a modificação da redação do texto para a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por empresa de direito público ou privado, fixando as características dos serviços compatíveis, bem como limitando-os a 50% dos sistemas licitados.

Portanto, no tocante à exigência exagerada e ilegal quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica deverá o Município rever a cláusula editalícia, já que restritiva à participação de interessados.

II) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

A Lei de Licitações, em seus arts. 3º, 41 e 55, XI, os quais prescrevem:

Art. 3º. *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Art. 55. *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

A doutrina é pacífica quanto à interpretação do princípio da vinculação ao edital. Vejamos:

Helly Lopes Meirelles em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores. 29ª Edição. pág. 268 diz:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.41)".

Em observância ao contido na presente impugnação, vê-se que o Edital apresenta falhas. Como o Edital vincula Administração e os licitantes, deve o instrumento convocatório trazer de forma uniforme todas as regras do certame.

III) CONCLUSÃO

De acordo com o apontamento feito na presente impugnação fica evidente a afronta a dispositivos da Lei de Licitações, razão pela qual resta necessário observar o que está prescrito no art. 3º, §1º da mencionada lei, a fim de evitar exigências inadequadas e ilegais no Edital de licitação:

Aliás, a Lei de Licitações estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, faz-se necessária a apreciação pelo ente licitante do apontamento realizado na presente impugnação, a fim de se dar pleno atendimento ao estabelecido à legislação aplicável, vez que resta caracterizada a restrição à competitividade decorrente das ilegalidades arguidas e, de acordo com o inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei de Licitações supratranscrito, tal conduta é vedada ao agente público nos processos de licitação.

Dessa forma, pelo motivo explanado, verifica-se o dever da Administração Pública de rever o Edital e seus anexos com o fim de promover modificação e/ou exclusão de exigências preestabelecidas, ante a ilegalidade e irregularidade apontada, com a conseqüente republicação do edital, designando nova data de abertura do certame, como determina o art. 21, §4º, da Lei de Licitações.

IV) DO PEDIDO

Por todo o exposto, **requer pelo recebimento e apreciação da presente impugnação, julgando-a procedente, ante a ilegalidade apontada que restringe a competitividade, revogando-se o certame** para o fim de reformular o Edital, possibilitando à Administração obter a proposta mais vantajosa com a ampliação do número de pretendentes participantes.



Requer, por fim, seja a resposta à presente impugnação remetida à impugnante, no prazo legal, através do e-mail: comercial@equiplano.com.br.

Nestes termos.
Pede deferimento.
Curitiba, 15 de outubro de 2021.


EQUIPLANO SISTEMAS LTDA
JOÃO LUIZ DE MACEDO JUNIOR

76.030.717/0001-48
EQUIPLANO SISTEMAS LTDA.
R. Santo Campagnolo, 1200 - Sala 202 - Vila Industrial
CEP 85.905-030
TOLEDO-PR

EQUIPLANO SISTEMAS LTDA

CNPJ 76.030.717/0001-48

NIRE 41205157452

ARNOLDO BOHACZUK, brasileiro, maior, casado em regime de comunhão parcial de bens, contabilista, nascido em 26/07/1954, residente e domiciliado na Rua Aristides Teixeira, 72 - Apto 101 - Centro Cívico – Curitiba – PR – Cep. 80.530-110, portador da Carteira de Identidade - R.G. sob nº. **1.265.351 II/PR**, expedida em 09/01/2017 e portador do C.P.F. sob nº. **193.171.749-49** e;

JOSÉ TARCÍSIO VIERO, brasileiro, maior, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 24/01/1953, residente e domiciliado na Rua Carlos Garibaldi Biazzetto, 251 – Casa 07 – Boa Vista – Curitiba – PR – Cep. 82.560-400, portador da Carteira de Identidade - R.G. sob nº. **3.458.406-0 II/PR**, expedida em 09/01/2017 e portador do C.P.F. sob nº. **162.325.500-72**.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação social de **EQUIPLANO SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **76.030.717/0001-48**, com sua sede estabelecida na Rua Ernesto Piazzetta, 202 - Bacacheri – Curitiba – PR – Cep. 82.510-350, com contrato social registrado e arquivado na **JUNTA COMERCIAL DE PARANÁ**, sob o nº 179.827, por despacho em sessão de 02/08/1974, registrada sob o NIRE nº. **41205157452**, com 26ª Alteração Contratual arquivada sob o nº. 20200845403, registrado em 18/02/2020; resolvem, de comum acordo, alterar o contrato social, mediante as disposições estabelecidas nas cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO ENDEREÇO DA SEDE

Por este ato, os sócios desta sociedade limitada decidem alterar o endereço da matriz que era na Rua Ernesto Piazzetta, 202 - Bacacheri – Curitiba – PR – Cep. 82.510-350, passa a ser, na Rua Santo Campagnolo, 1.200 – Centro – Sala 202 - Toledo - PR – Cep. 85.905-030.

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO OBJETO SOCIAL

Por este ato, os sócios desta sociedade limitada decidem alterar o objeto social para: Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis (CNAE 62.03-1/00); Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (CNAE 62.02-3/00); Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (CNAE 62.01-5/00); Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 62.09-1/00); Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (CNAE 63.11-9/00); Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (CNAE 69.20-6/02); Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE 70.20-4/00); Serviços de organização de feiras,

EQUIPLANO SISTEMAS LTDA

CNPJ 76.030.717/0001-48

NIRE 41205157452

congressos, exposições e festa (CNAE 82.30-0/01) e; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 82.11-3/00).

CLÁUSULA TERCEIRA – ALTERAÇÃO ENDEREÇO DA FILIAL

Por este ato, os sócios desta sociedade limitada decidem alterar o endereço da filial que era na Rua Santo Campagnolo, 1.200 – Centro – Toledo - PR – Cep. 85.905-030, passa a ser, na Rua Ernesto Piazzetta, 194 – Loja 02 – Condomínio Paraná - Bacacheri – Curitiba – PR – Cep. 82.510-350.

CLÁUSULA QUARTA – ALTERAÇÃO OBJETO SOCIAL DA FILIAL

Por este ato, os sócios desta sociedade limitada decidem alterar o objeto social da filial para: Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 62.09-1/00); Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (CNAE 63.11-9/00); Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE 70.20-4/00); Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festa (CNAE 82.30-0/01) e; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 82.11-3/00).

CLÁUSULA QUINTA – Tendo em vista a presente alteração, os sócios decidem aprovar o texto abaixo que reflete a consolidação do Contrato Social, revogando quaisquer dispositivos anteriores que conflitem com o ora aprovado:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

EQUIPLANO SISTEMAS LTDA

CNPJ 76.030.717/0001-48

NIRE 41205157452

ARNOLDO BOHACZUK, brasileiro, maior, casado em regime de comunhão parcial de bens, contabilista, nascido em 26/07/1954, residente e domiciliado na Rua Aristides Teixeira, 72 - Apto 101 - Centro Cívico – Curitiba – PR – Cep. 80.530-110, portador da Carteira de Identidade - R.G. sob nº. **1.265.351 II/PR**, expedida em 09/01/2017 e portador do C.P.F. sob nº. **193.171.749-49** e;

JOSÉ TARCÍSIO VIERO, brasileiro, maior, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 24/01/1953, residente e domiciliado na Rua Carlos Garibaldi Biazzetto, 251 – Casa 07 – Boa Vista – Curitiba – PR – Cep. 82.560-400, portador

EQUIPLANO SISTEMAS LTDA

CNPJ 76.030.717/0001-48

NIRE 41205157452

da Carteira de Identidade - R.G. sob nº. **3.458.406-0 II/PR**, expedida em 09/01/2017 e portador do C.P.F. sob nº. **162.325.500-72**.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação social de **EQUIPLANO SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **76.030.717/0001-48**, com sua sede estabelecida na Rua Santo Campagnolo, 1.200 – Centro – Sala 202 - Toledo - PR – Cep. 85.905-030, com contrato social registrado e arquivado na **JUNTA COMERCIAL DE PARANÁ**, sob o nº 179.827, por despacho em sessão de 02/08/1974, registrada sob o NIRE nº. **41205157452**, com 26ª Alteração Contratual arquivada sob o nº. 20200845403, registrado em 18/02/2020; firmam o contrato social consolidado mediante as seguintes cláusulas e condições:

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, FILIAIS, OBJETO SOCIAL, INÍCIO, PRAZO E DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a Denominação Social de **EQUIPLANO SISTEMAS LTDA**, e nome Fantasia de **EQUIPLANO SISTEMAS**, da qual os administradores usarão somente em negócios estritamente ligados ao Objetivo Social, ficando proibidos de prestarem avais, fianças e outros benefícios gratuitos por natureza. (Art. 997, II, CC/2002)

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede estabelecida na Rua Santo Campagnolo, 1.200 – Centro – Sala 202 - Toledo - PR – Cep. 85.905-030, podendo abrir e fechar filiais em quaisquer pontos do território nacional. (Art. 997, II, CC/2002)

Parágrafo Único: A sociedade mantém uma filial estabelecida na Rua Ernesto Piazzetta, 194 – Loja 02 – Condomínio Paraná - Bacacheri – Curitiba – PR – Cep. 82.510-350, com objeto social: Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 62.09-1/00); Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (CNAE 63.11-9/00); Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE 70.20-4/00); Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festa (CNAE 82.30-0/01) e; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 82.11-3/00).

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por objetos sociais: Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis (CNAE 62.03-1/00);

EQUIPLANO SISTEMAS LTDA

CNPJ 76.030.717/0001-48

NIRE 41205157452

Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (CNAE 62.02-3/00); Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (CNAE 62.01-5/00); Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 62.09-1/00); Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (CNAE 63.11-9/00); Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (CNAE 69.20-6/02); Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE 70.20-4/00); Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festa (CNAE 82.30-0/01) e; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 82.11-3/00).

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou as suas atividades em **01/07/1974** e tem prazo de duração por tempo indeterminado. (Art. 997, II, CC/2002)

DO CAPITAL SOCIAL, COTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentos mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do país, e fica distribuído aos sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR EM R\$
ARNOLDO BOHACZUK	168.000	42	168.000,00
JOSÉ TARCÍSIO VIERO	232.000	58	232.000,00
TOTAL	400.000	100	400.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (Art. 1052, CC/2002).

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO E PREJUÍZOS

CLÁUSULA SEXTA: O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA SÉTIMA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico. Do resultado do

EQUIPLANO SISTEMAS LTDA

CNPJ 76.030.717/0001-48

NIRE 41205157452

exercício serão deduzidos, antes de qualquer distribuição, os prejuízos acumulados. O lucro líquido remanescente terá a destinação que lhe for dada por deliberação dos sócios quotistas, podendo ocorrer em proporção diversa da participação no capital social, desde que estabelecido em Reunião de Sócios, aprovado por unanimidade. (Art. 1.065, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios cotistas, a título de antecipação de lucros.

CLÁUSULA NONA: Nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas de lucros líquidos apurados, e designarão os administradores quando for o caso. (Art. 1.071 e 1.072, § 2º e Art. 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA: Os prejuízos que eventualmente se verificarem serão mantidos em conta especial para amortização em exercícios subseqüentes.

DA ADMINISTRAÇÃO, REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os Administradores **DECLARAM**, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou à propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A administração da sociedade é exercida pelos sócios **ARNOLDO BOHACZUK** e **JOSÉ TARCÍSIO VIERO**, aos quais cabem, individualmente, o uso do nome empresarial e a sua representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, com toda amplitude de poderes para a prática de todos os atos necessários à administração da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado por 2/3 (dois terços) dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002.

EQUIPLANO SISTEMAS LTDA

CNPJ 76.030.717/0001-48

NIRE 41205157452

Parágrafo Segundo: Serão plenamente válidos os atos em que estiver a sociedade representada por qualquer um dos administradores, salvo quando da oneração ou alienação de veículos ou bens imóveis da sociedade, bem como a contratação de obrigações financeiras cujo valor seja superior a 60% (sessenta por cento) do capital social, oportunidade em que deverá estar representada por 2/3 (dois terços) dos sócios.

Parágrafo Terceiro: Os administradores ficam dispensados de prestar caução em garantia de seus atos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Todas as deliberações societárias, ainda que impliquem alteração do Capital Social, dos Objetivos Sociais, transformação da sociedade em Sociedade Anônima, e demais cláusulas do presente Contrato Social, poderão ser tomadas por 2/3 (dois terços) do Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Aos administradores serão devidos a partir da data em que a sociedade iniciar as suas atividades operacionais, uma remuneração, a título de Pró-Labore, a ser determinada de comum acordo, em reunião ou assembleia dos sócios.

DO AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL, RETIRADA E MORTE DE SÓCIOS, E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: No aumento ou redução do Capital Social será obedecida a proporção de cada um dos sócios no Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preços, o direito de preferência para a aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (Art. 1.056, Art. 1.057, CC/2002)

Parágrafo Primeiro: Se assim deliberado, a sociedade tem a preferência na aquisição das quotas do sócio retirante.

Parágrafo Segundo: Se mais de um sócio exercer o direito de preferência, as quotas a venda serão rateadas entre si, observando-se a proporção de cada um deles no Capital Social.

EQUIPLANO SISTEMAS LTDA

CNPJ 76.030.717/0001-48

NIRE 41205157452

Parágrafo Terceiro: Se ao término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do aviso, a sociedade e, sucessivamente, os demais sócios não tiverem exercido o direito de preferência que lhes é assegurado, o sócio poderá transferir as suas quotas a terceiros, desde que o faça nas mesmas condições propostas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: A aquisição das quotas do sócio retirante, ou dos sucessores do sócio, pela sociedade, far-se-á com a utilização de fundos disponíveis e sem prejuízo do Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá notificar formalmente a sociedade e os demais sócios com antecedência de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro: Não havendo acordo entre os interessados, os haveres do sócio que se retira serão apurados por meio de liquidação das respectivas quotas, e serão pagos com base no valor de mercado da sociedade, o qual será obtido por avaliação técnica elaborada por perito ou avaliador especializado, contratado pela sociedade.

Parágrafo Segundo: O pagamento do valor apurado correspondente às respectivas quotas será efetuado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado divulgado pela Fundação Getúlio Vargas), desde a data da avaliação até o efetivo pagamento, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após o arquivamento da alteração de contrato social na Junta Comercial que formalize a retirada do sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade não será dissolvida, continuando com o(s) sócio(s) remanescente(s), podendo os herdeiros ou sucessores virem a compor o quadro societário, se assim desejarem, e desde que haja a concordância expressa da integralidade dos sócios remanescentes.

Parágrafo Único: Não havendo o ingresso dos herdeiros ou sucessores, a sociedade se resolverá perante o sócio falecido, caso em que os haveres serão apurados e pagos aos herdeiros ou sucessores da mesma forma que o determinado na CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA e seus parágrafos, sendo que a primeira parcela vencerá 30 (trinta) dias após a apresentação à sociedade de autorização judicial e arquivamento da alteração de contrato social na Junta Comercial que permita/homologue a formalização integral da operação.

EQUIPLANO SISTEMAS LTDA

CNPJ 76.030.717/0001-48

NIRE 41205157452

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Os dispositivos das CLÁUSULAS DÉCIMA OITAVA e DÉCIMA NONA, serão adotados também em outros casos em que a sociedade decida pela exclusão do sócio. (Art. 1.028 e Art. 1.031, CC/2002)

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: A sociedade será dissolvida por falência e por mútuo consenso entre os sócios, pela perda ou insuficiência de Capital Social, inabilidade, incapacidade moral ou civil julgada por sentença, abuso e violação das obrigações sociais, sendo seus haveres apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da dissolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: O sócio que deixar a sociedade abre mão, completamente, de qualquer direito autoral por software, métodos, processos, documentos ou qualquer outro que possa existir, independente de autoria ou co-autoria.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro da cidade de Curitiba, PR, com renúncia de outro por mais privilegiado que seja, para dirimir os casos omissos e as eventuais questões advindas do presente Contrato Social.

Assim, por estarem assim justos e contratados, cientes do teor e alcance das cláusulas e condições acima, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via, e se obrigam fielmente por si, seus herdeiros e sucessores a cumpri-lo em todos os seus termos.

Toledo, 10 de setembro de 2020.

ARNOLDO BOHACZUK

Sócio-administrador – Assinatura via eCPF

JOSÉ TARCÍSIO VIERO

Sócio-administrador – Assinatura via eCPF

Advogado:

27ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL Página 9 de 10
EQUIPLANO SISTEMAS LTDA
CNPJ 76.030.717/0001-48
NIRE 41205157452

WILSON REDONDO ÁVILA
OAB/PR: 50.618 – Assinatura via eCPF



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
16232550072	JOSE TARCISIO VIERO
19317174949	ARNOLDO BOHACZUK
27832902949	WILSON REDONDO AVILA



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2020 11:19 SOB Nº 20205376975.
PROTOCOLO: 205376975 DE 17/09/2020 08:25.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12004460421. NIRE: 41205157452.
EQUIPLANO SISTEMAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 20/09/2020
www.empresafacil.pr.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CURITIBA

AVENIDA PARANÁ, 1330 - FONE/FAX: (41) 3071-7000

LIVRO Nº 0661-P



Serviço Distrital do Bacacheri

ELISANGELA DIAS FLORENCIO DE OLIVEIRA
TABELIÃ E OFICIAL DESIGNADA

FOLHAS Nº 169



PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA - A FAVOR DE: JOÃO LUIZ DE MACEDO JUNIOR, COMO ABAIXO SE DECLARA:

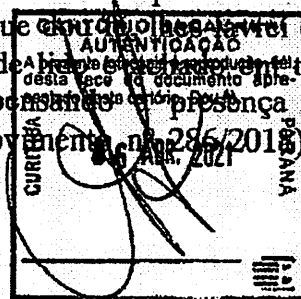
SAIBAM, quantos este público instrumento de procuração

virem que aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (24/09/2020), neste Distrito do Bacacheri, Município e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Autorizada, compareceu como Outorgante: **EQUIPLANO SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede e foro, à Rua Santo Campagnolo, nº 1200, sala 202, Vila Industrial, na cidade de Toledo, Estado do Paraná - CEP 85.905-030, inscrita no CNPJ. sob o número 76.030.717/0001-48, e filial à Rua Ernesto Piazzetta, nº 194, Loja 02, Condomínio Paraná, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná - CEP 82.510-350, inscrita no C.N.P.J. sob o número 76.030.717/0002-29; neste ato devidamente representada por seu sócio administrador: **JOSÉ TARCÍSIO VIERO**, brasileiro, que declarou ser casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - RG nº 3.458.406-0-SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 162.325.500-72, residente e domiciliado à Rua Carlos Garibaldi Biazeto, nº 251, casa 07, nesta Capital, nos termos da sua 27ª (Vigésima Setima) alteração do contrato social consolidada devidamente arquivados na JUCEPAR (Junta Comercial do Paraná) sob nº. 20205376975, em data de 17/09/2020 e, 20/09/2020. Dados estes retificados através da certidão simplificada apresentada, emitida em 22/09/2020; que de cujos documentos que me foram apresentados, ficam cópias arquivadas neste Serviço Notarial. A presente, identificada como a própria, por mim, Escrevente da Tabeliã que esta subscreve, á vista dos documentos que me foram apresentados e de plena capacidade jurídica reconheço, do que dou fé. Então, pela outorgante, na forma que vem representada, me foi dito que, por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador: **JOÃO LUIZ DE MACEDO JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade nº 5.406.041-6/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 857.230.619-68, residente e domiciliado à Rua Jovino do Rosário, 1790, apartamento 802, torre 02, nesta Capital; ao qual confere poderes amplos, gerais e ilimitados para o fim especial de assinar propostas, orçamentos, cotações, contratos e aditivos contratuais, promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, e praticar enfim, todos os demais atos necessários ao cabal e fiel desempenho do presente mandato, **inclusive substabelecer a outrem, com ou sem reserva de poderes, do que tudo, ela Outorgante dará por bom, firme e valioso.** Redigida e lavrada sob minuta apresentada, que por cujo teor o outorgante se responsabiliza, ciente de que qualquer reclamação posterior no tocante ao conteúdo desta será considerada improcedente. A outorgante declara, na forma que vem representada estar ciente pela leitura do Artigo 661 do Código Civil Brasileiro. Recolhido a taxa no percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) devido ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - Funrejus - conforme preceitua a Lei nº 18.415/2014, de 29/12/2014. E, de como assim o disseram, do que esta procuração serve este público instrumento por me ser pedido e distribuído, que depois de lavrada e assinada, tudo conforme, aceitam, outorgam e assinam a tudo presentes, dispensando a presença das testemunhas instrumentárias a este ato, conforme preceitua o (Provimento nº 286/2018) do

SERVIÇO DISTRIAL DO BACACHERI
Elisangela Dias Florencio de Oliveira
Tabeliã e Oficial Designada
Av. Paraná, 1330 - Fone/Fax: 3071-7000

Certifico que a autenticidade de este documento está fixado na u...

www.bacellar.not.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CURITIBA

AVENIDA PARANÁ, 1330 - FONE/FAX: (41) 3071-7000



Serviço Distrital do Bacacheri

ELISANGELA DIAS FLORENCIO DE OLIVEIRA

TABELIÃ E OFICIAL DESIGNADA



LIVRO Nº 0661-P

FOLHAS Nº 170

4402-aach-440b-f301
0940-2470-927e-3ab9
www.cartorio.pr.br

Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, deste Estado. Procuração devidamente Protocolada sob nº **03297/2020** na data **24/09/2020** Eu, **ELZITA APARECIDA VELOZO, AUXILIAR**, a digitei. Eu, **ELISANGELA DIAS FLORENCIO DE OLIVEIRA**, Tabeliã a subscrevi. (a.a.) **JOSÉ TARCISIO VIERO //NADA MAIS//** Traslada em seguida. Está conforme ao seu original ao qual me reporto e dou fé. Eu, **ELZITA APARECIDA VELOZO, AUXILIAR**, a digitei. Eu *[assinatura]* TABELIÃ DESIGNADA, a conferi e assino em público e raso. (Custas VRC: 384,62 - R\$ 74,23 FADEP - R\$ 3,71).

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

Em Teste *[assinatura]* da verdade

Aparelle Aparecida Venina dos Santos
Escrevente Juramentada

FUNARREN – SELO DIGITAL Nº mANda . xLaOf . lvPPb
Controle: XuH27 . V79Xy
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>



SERVIÇO DISTRITAL DO BACACHERI

Elisangela Dias Florencio de Oliveira

Tabeliã e Oficial Designada

Av. Paraná, 1330 - Fone/Fax: 3071-7000

CEP 80035-130 - Curitiba - Paraná



Vanessa de Almeida Furman
Escrevente Juramentada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 5.406.041-6

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **5.406.041-6** DATA DE EXPEDIÇÃO: 08/12/2011

NOME: **JOÃO LUIZ DE MACEDO JUNIOR**

FILIAÇÃO: JOÃO LUIZ DE MACEDO
ELVIRA DE MACEDO

NATURALIDADE: CURITIBA/PR DATA DE NASCIMENTO: 18/12/1972

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, BARREIRINHA
C.CAS=12123, LIVRO=34B, FOLHA=23

PIS/PASEP: 123.09470.09-2

CPF: 857.230.619-68

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

E PROIBIDO PLASTIFICAR

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

21 MAR 2021

PARANÁ

Recebido por Jorge Filho

Recebido em Curitiba



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

PROCESSO N.º : 10904/2021
IMPUGNANTE : EQUIPLANO SISTEMAS LTDA
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 163/2021
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação protocolada em 15/10/2021 pela empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA em relação ao Pregão Eletrônico n.º 163/2021, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de utilização de sistema (em formato SaaS) informatizado integrado web de comunicação, atendimento e gestão documental para atender a administração municipal de Francisco Beltrão.*

A Impugnante alega que o edital restringe a participação e a competitividade, pois o item 10.7 estabelece exigências de qualificação técnica indevidas ao pretender comprovação de capacidade técnica idêntica ao objeto licitado, bem como em não fixar as parcelas de maior relevância e exigir quantitativo superior a 50% do objeto, buscando, assim, a revogação do certame.

II - DA TEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES

A impugnação do edital está prevista no seu item 4, que remete às disposições do art. 24,¹ do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e permite ao cidadão e ao interessado impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

A impugnação foi protocolada em 15/10/2021, sendo que a sessão pública que visa a abertura das propostas no Pregão n.º. 163/2021 está marcada para o dia 20/10/2021, às 14 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

Quanto aos demais pressupostos, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente, fundamentada e devidamente representada.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – DO PEDIDO

Com a apresentação da impugnação tempestiva e pelos fatos e fundamentos expressos, encaminha-se para análise jurídica do pleito e posterior emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 18 de outubro de 2021.

NÁDIA APARECIDA DALL'AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 146/2021

¹ Art. 24. *Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 1348/2021

PROCESSO N.º : 10904/2021
IMPUGNANTE : EQUIPLANO SISTEMAS LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 163/2021
INTERESSADOS : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 RETROSPECTO

Trata-se de impugnação protocolada em 15/10/2021 pela empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA em relação ao Pregão Eletrônico n.º 163/2021, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de utilização de sistema (em formato SaaS) informatizado integrado web de comunicação, atendimento e gestão documental para atender a administração municipal de Francisco Beltrão.*

A Impugnante alega que o edital restringe a participação e a competitividade, pois o item 10.7 estabelece exigências de qualificação técnica indevidas ao pretender comprovação de capacidade técnica idêntica ao objeto licitado, bem como em não fixar as parcelas de maior relevância e exigir quantitativo superior a 50% do objeto, buscando, assim, a revogação do certame.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar a admissibilidade e mérito da impugnação.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação do edital está prevista no seu item 4, que remete às disposições do art. 24,¹ do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e permite ao cidadão e ao interessado impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

A impugnação foi protocolada em 15/10/2021, sendo que a sessão pública que visa a abertura das propostas no Pregão n.º. 163/2021 está marcada para o dia 20/10/2021, às 14 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

Quanto aos demais pressupostos, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente, fundamentada e devidamente representada.

¹ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 FUNDAMENTAÇÃO

No entendimento da Impugnante, o edital em apreço apresenta exigências de qualificação técnica excessivas, indicando que a comprovação de aptidão é desarrazoada e incompatível com a legislação, de forma a restringir o universo de participantes e violando o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, especificamente ao exigir experiência prévia idêntica ao objeto licitado e quantitativo superior a 50% do objeto sem fixar as parcelas de maior relevância.

Os itens atacados possuem a seguinte redação no edital:

10.7 A documentação relativa à **REGULARIDADE TÉCNICA** consistirá em:

10.7.1 **Atestado ou certidão** expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove ter fornecido, satisfatoriamente, solução de software semelhante e compatível com o objeto deste Termo de Referência, em características e prazos;

10.7.1.1 O atestado deve explicitar a instituição que o expediu, o responsável por sua expedição, os respectivos contatos para realização de eventual diligência, e a descrição clara e precisa da solução de software fornecida pela licitante, com suas características, quantidades e a lista dos softwares que as integram. (Grifei)

Primeiramente, observa-se que o item acima dispõe sobre a qualificação técnica das licitantes e exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento este que está regularmente elencado no inciso II do art. 30 da Lei nº. 8.666/93, sendo que a redação do edital coincide com a constante do dispositivo citado, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ademais, o Anexo I do edital elenca as funcionalidades que se pretende contratar, cuja avaliação de compatibilidade será realizada em relação à licitante declarada provisoriamente vencedora mediante Prova de Conceito estabelecida no item 12 do edital.

Para a participação no certame, convém destacar que o subitem 10.7.1 estabelece que a aptidão técnica deverá ser comprovada em relação ao software com características, quantidades e prazos **compatíveis e semelhantes/similares** com o objeto da licitação, mas em momento algum é exigida a correspondência idêntica ao objeto.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Questão a ser destacada na redação das exigências de atestado no edital refere-se à pertinência e à similaridade com o objeto licitado. Salienta-se que semelhante, similar, compatível e pertinente não é o mesmo que igual ou idêntico. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto é feita de forma genérica e não específica, conforme foi regularmente procedido no edital em análise.

Importa destacar que a própria Lei nº 8.666/93 veda a fixação no edital de quantidades mínimas para a caracterização do acervo técnico para fins de habilitação técnica, conforme se depreende da parte final do inciso I, § 1º, do seu art. 30, *in verbis*:

Art. 30. § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei)

A Lei de Licitações determina que os atestados para comprovação da capacidade técnica apresentem o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ainda, é clara a vedação de que os atestados façam referência a objetos idênticos ao licitado, seja em características, seja em quantidade. Assim, se o atestado indicar a prestação de serviços similares, deve ser aceito.

Dessa forma, não há razão para descontentamento pela Impugnante, já que basta a demonstração da sua experiência prévia para a execução do objeto licitado mediante atestado que contemple prestação de serviços semelhantes, com complexidade tecnológica e operacional pertinente, bem como apresente funcionalidades compatíveis com o tema, mas, frise-se, sem precisar serem idênticas ao Anexo I.

O fato do seu atestado ser referente a serviços não idênticos ao licitado não será motivo para a sua exclusão do certame, pois restará atendido o que o edital exige, caso sejam expostas para análise as funcionalidades que já foram disponibilizadas a outros contratantes.

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

No que se refere ao quantitativo, alega a Impugnante que o edital exige correspondência em 100% ao objeto da licitação, tratando-se de outra inverdade, já que o item 10.7.1.1 apenas solicita que o atestado apresente a descrição do software já disponibilizado pela licitante, mas não exige que seja idêntico ao objeto do edital.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Portanto, o edital prevê a necessidade de comprovação de experiência prévia com similaridade ao objeto licitado sem exigir quantidade mínima, conforme preceitua a legislação aplicável, motivo pelo qual não enseja qualquer modificação.

Ressalte-se que não interessa a discussão sobre qual empresa possui mais qualificação ou experiência (se a que apresenta um atestado ou a que apresenta três ou mais) como forma de exclusão de interessadas, mas qual empresa apresenta garantia mínima de que possuirá, ao ser contratada, capacidade para executar os serviços mediante contratação vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, a previsão de exigências de qualificação técnica não deve esbarrar em óbices intransponíveis ou formalismo exacerbado decorrentes de interpretação de dispositivo editalício de forma prejudicial ao interesse público.

Assim, percebe-se que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez que a experiência exigida para habilitação ao certame mostra-se razoável e compatível com os serviços que deverão ser prestados e com a forma e dimensão em que serão executados.

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a alteração das exigências de qualificação técnica, concluindo-se pela manutenção das disposições do edital.

4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO da impugnação ao edital de Pregão Eletrônico n.º 163/2021 apresentada pela empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, prosseguindo-se com o regular andamento do processo licitatório.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 19 de outubro de 2021.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 – 013/2017

OAB/PR 41.048



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO N.º : 10904/2021
IMPUGNANTE : EQUIPLANO SISTEMAS LTDA
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 163/2021
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação protocolada em 15 de outubro de 2021 e formalizada pela empresa **EQUIPLANO SISTEMAS LTDA** em relação ao Pregão Presencial n.º 163/2021, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de utilização de sistema (em formato SaaS) informatizado integrado web de comunicação, atendimento e gestão documental para atender a administração municipal de Francisco Beltrão.*

A Impugnante alega que o edital restringe a participação e a competitividade, pois o item 10.7 estabelece exigências de qualificação técnica indevidas ao pretender comprovação de capacidade técnica idêntica ao objeto licitado, bem como em não fixar as parcelas de maior relevância e exigir quantitativo superior a 50% do objeto, buscando, assim, a revogação do certame.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para avaliação e emissão de Parecer Jurídico quanto aos fatos apresentados.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER JURÍDICO Nº 1348/2021

No entendimento da Impugnante, o edital em apreço apresenta exigências de qualificação técnica excessivas, indicando que a comprovação de aptidão é desarrazoada e incompatível com a legislação, de forma a restringir o universo de participantes e violando o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, especificamente ao exigir experiência prévia idêntica ao objeto licitado e quantitativo superior a 50% do objeto sem fixar as parcelas de maior relevância.

Os itens atacados possuem a seguinte redação no edital:

10.7 A documentação relativa à **REGULARIDADE TÉCNICA** consistirá em:

10.7.1 **Atestado ou certidão** expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove ter fornecido, satisfatoriamente, solução de software semelhante e compatível com o objeto deste Termo de Referência, em características e prazos;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

10.7.1.1 O atestado deve explicitar a instituição que o expediu, o responsável por sua expedição, os respectivos contatos para realização de eventual diligência, e a descrição clara e precisa da solução de software fornecida pela licitante, com suas características, quantidades e a lista dos softwares que as integram. (Grifei)

Primeiramente, observa-se que o item acima dispõe sobre a qualificação técnica das licitantes e exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento este que está regularmente elencado no inciso II do art. 30 da Lei nº. 8.666/93, sendo que a redação do edital coincide com a constante do dispositivo citado, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ademais, o Anexo I do edital elenca as funcionalidades que se pretende contratar, cuja avaliação de compatibilidade será realizada em relação à licitante declarada provisoriamente vencedora mediante Prova de Conceito estabelecida no item 12 do edital.

Para a participação no certame, convém destacar que o subitem 10.7.1 estabelece que a aptidão técnica deverá ser comprovada em relação ao software com características, quantidades e prazos compatíveis e semelhantes/similares com o objeto da licitação, mas em momento algum é exigida a correspondência idêntica ao objeto.

Questão a ser destacada na redação das exigências de atestado no edital refere-se à pertinência e à similaridade com o objeto licitado. Salienta-se que semelhante, similar, compatível e pertinente não é o mesmo que igual ou idêntico. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto é feita de forma genérica e não específica, conforme foi regularmente procedido no edital em análise.

Importa destacar que a própria Lei nº 8.666/93 veda a fixação no edital de quantidades mínimas para a caracterização do acervo técnico para fins de habilitação técnica, conforme se depreende da parte final do inciso I, § 1º, do seu art. 30, *in verbis*:

Art. 30. § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei)

A Lei de Licitações determina que os atestados para comprovação da capacidade técnica apresentem o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ainda, é clara a vedação de que os atestados façam referência a objetos idênticos ao licitado, seja em características, seja em quantidade. Assim, se o atestado indicar a prestação de serviços similares, deve ser aceito.

Dessa forma, não há razão para descontentamento pela Impugnante, já que basta a demonstração da sua experiência prévia para a execução do objeto licitado mediante atestado que contemple prestação de serviços semelhantes, com complexidade tecnológica e operacional pertinente, bem como apresente funcionalidades compatíveis com o tema, mas, frise-se, sem precisar serem idênticas ao Anexo I.

O fato do seu atestado ser referente a serviços não idênticos ao licitado não será motivo para a sua exclusão do certame, pois restará atendido o que o edital exige, caso sejam expostas para análise as funcionalidades que já foram disponibilizadas a outros contratantes.

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

No que se refere ao quantitativo, alega a Impugnante que o edital exige correspondência em 100% ao objeto da licitação, tratando-se de outra inverdade, já que o item 10.7.1.1 apenas solicita que o atestado apresente a descrição do software já disponibilizado pela licitante, mas não exige que seja idêntico ao objeto do edital.

Portanto, o edital prevê a necessidade de comprovação de experiência prévia com similaridade ao objeto licitado sem exigir quantidade mínima, conforme preceitua a legislação aplicável, motivo pelo qual não enseja qualquer modificação.

Ressalte-se que não interessa a discussão sobre qual empresa possui mais qualificação ou experiência (se a que apresenta um atestado ou a que apresenta três ou mais) como forma de exclusão de interessadas, mas qual empresa apresenta garantia mínima de que possuirá, ao ser contratada, capacidade para executar os serviços mediante contratação vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, a previsão de exigências de qualificação técnica não deve esbarrar em óbices intransponíveis ou formalismo exacerbado decorrentes de interpretação de dispositivo editalício de forma prejudicial ao interesse público.

Assim, percebe-se que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

o objeto da licitação, uma vez que a experiência exigida para habilitação ao certame mostra-se razoável e compatível com os serviços que deverão ser prestados e com a forma e dimensão em que serão executados.

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a alteração das exigências de qualificação técnica, concluindo-se pela manutenção das disposições do edital.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, após recebimento de Parecer Jurídico nº 1348/2021, acolho-o integralmente e decido pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO da impugnação interposta pela empresa **EQUIPLANO SISTEMAS LTDA**, mantendo-se, de consequência, inalterado o instrumento convocatório.

Francisco Beltrão/PR, 19 de outubro de 2021.


NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 146/2021